

Processo Administrativo: 8507021-08.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada em serviços de locação de estrutura, para realização da 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021,¹ os artefatos de planejamento para **contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais, para a realização da 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)**, a ser realizada entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, no auditório Deputado João Frederico da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (0075714);
- b) Estudo Técnico Preliminar (0081836);
- c) Termo de Referência - TR (0082784);
- d) Mapa de Riscos (0082822);
- e) Planilha de Estimativa de Preços (0089899);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

- f) Relatório da Estimativa e Mapa de Preço (0089904);
- g) Memorando nº 061/2025/Gerência de Aquisições e Suprimentos, solicitando autorização para a contratação (0089916);
- h) Dotação e Classificação Orçamentária (0092049);
- i) Anuência do Secretário da Pasta em relação aos artefatos de planejamento (0092404);
- j) Termo de Participação nº 02/2025 (0094551);
- k) Memorando nº 076/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (0094931).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões

reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI) pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais, para a realização da 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), como realizador daquela edição, deverá proporcionar um ambiente confortável e de qualidade para os participantes, além de uma experiência condigna com a grandeza dos temas tratados, de modo que se identificou a necessidade de ações voltadas à preparação da estrutura física do evento.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento (0075714, págs. 01-02):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a realização da 55ª Edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que terá como tema “Estratégia, Inovação e Futuro”, entre os dias 28 a 30 de maio de 2025, a ser realizado no Auditório Deputado João Frederico, na Escola Superior do Parlamento Cearense (UNIPACE) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **foi identificada a necessidade de execução de ações específicas voltadas à preparação e execução do referido evento, no que se refere a estrutura física.**

3.2. O evento é um importante fórum para discussão e troca de experiências sobre a

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

jurisdição dos Juizados Especiais, tem caráter institucional e tem como tema “Estratégia, Inovação e Futuro”. Além disso reunirá a Magistratura, Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia e Servidores, além de outros profissionais de destaque no sistema de justiça de todos os Estados do Brasil.

3.3. O TJCE como realizador desta edição tem por objetivo proporcionar um ambiente confortável e de qualidade para os participantes, além de uma experiência visual condigna com a grandeza dos temas tratados.

3.4. Assim, a execução bem-sucedida desse Fórum depende da disponibilidade de estrutura e equipamentos adequados para garantir que as atividades ocorram de forma confortável e eficiente. (...) GN

Nessa perspectiva, foram realizados levantamentos para identificar as quantidades de itens que a demanda impõe, considerando as necessidades operacionais e o espaço disponível para instalação dos equipamentos.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução, a Coordenadoria do Sistema de Juizados Especiais e a Diretoria de Cerimonial, conforme consta no item 10 do ETP presente nos autos (0081836, pág. 13), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entenderam pela necessidade/adequabilidade da contratação de serviço locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (GN)³

Dito isso, vejamos o que se diz no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (0081836, págs. 03-05, 11 e 13):

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Solução (A): Utilização de equipamentos próprios do TJCE para realização do evento;

3.1.2. Solução (B): Disponibilização dos equipamentos pelo órgão onde será realizado o evento; e

3.1.3. Solução (C): Contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais.

(...)

3.3. No entanto, verificou-se que não é possível atender a demanda por meio de remanejamento interno, compartilhamento de soluções existentes ou atendimento provisório, o que inviabilizou a solução (A): utilização de equipamentos próprios do TJCE para realização do evento. Atualmente, para a demanda requerida, o TJCE não dispõe de tais equipamentos dentre seus bens, tampouco possui contrato vigente com empresa para fornecimento ou aluguel de itens que cumpram a necessidade requerida. Por fim, o órgão não possui recursos materiais ou humanos especializados, para confecção ou fabricação de tais materiais.

3.4. A solução (B) disponibilização dos equipamentos pelo órgão onde será realizado o evento também não é viável em sua integralidade, pois a ALECE somente disponibiliza ares-condicionados, internet, sonorização ambiente, palco fixo, controle de entrada e apoio técnico, não oferecendo outros equipamentos audiovisuais, gerador ou itens de decoração.

3.5. Ao final da análise, **identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a solução (C): contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais**, a qual necessita de análise, devendo ser realizado levantamento de mercado para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas

metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.1.1.Solução C: Contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais (...)

8.2. Após análise, **a contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e decoração (solução C) foi considerada viável**, pois permite que a contratada forneça os serviços requeridos com disponibilidade, tempestividade, qualidade e nas quantidades solicitadas, além de representar economia de custos, pois não será necessário investir na aquisição ou criação de equipamentos, e ainda permite controle sobre a qualidade dos serviços, já que o TJCE ficará responsável por fiscalizar a entrega, montagem e desmontagem dos mesmos.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a solução C: contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais**, pelos seguintes motivos:

(...) GN

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais.

À vista disso, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, fundamentadamente, conforme os parâmetros indicados pelo §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Neste ponto, vejamos a justificativa contida no ETP, relativa à formação da estimativa de custo apresentada (0081836, págs. 12-13):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 31.246,56 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme Relatório de Estimativa de Preços anexado nos autos do presente processo.

9.2. Cumpre informar que, em se tratando do cumprimento do parâmetro indicado no inciso IV do artigo 4º do Manual de Pesquisa de Preços:

9.2.1.Foram priorizados orçamentos que contemplaram o fornecimento integral do lote,

haja vista que se identificou um padrão de mercado com empresas que prestam o serviço em sua integralidade, trazendo benefícios de escala à Administração e alinhando-se às práticas mercadológicas e aos princípios da economicidade;

9.2.2.A escolha dos fornecedores especializados para a pesquisa de preços considerou sua experiência técnica com o TJCE e participação em licitações públicas anteriores para fornecimento de materiais similares ao objeto pretendido, além de ser considerado o seguimento de atuação.

9.2.3.A seleção foi realizada a partir de fontes confiáveis, como o Banco de Preços Públicos, na aba “Mapa Estratégico de Fornecedores”, que apresenta lista de fornecedores que participaram e venceram licitações públicas, além de planilhas internas contendo registros de fornecedores anteriormente contratados pelo TJCE e consultados para pesquisa de preços, conforme relatório em anexo.

9.3. Por fim, todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, fontes consultadas, cálculos aplicados, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados ao presente documento, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(...)

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025, sob o código TJCESEADI_2025_0020 (DFD, item 7 - 0075714, pág. 04), e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao garantir atendimento acessível, acolhedor e resolutivo, e promover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível (DFD, item 6 - 0075714, pág. 04).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI) pretende a contratação de serviço de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais, e informa que, através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**, bem como as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00⁴ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão, consoante informado no item 9 do ETP (0081836, pág. 12), tem estimativa de valor total de **R\$ 31.246,56 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

4 Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

Art. 75. *omissis*.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) GN

O Manual de Contratações Direta do e. TJCE acrescenta, ainda, que se consideram objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou o documento Anexo Dotação e Classificação Orçamentária (0092049) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro de 2025, sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação do procedimento proposto.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos, além de obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁵.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

⁵ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (0075714), Estudo Técnico Preliminar (0081836) e Termo de Referência (0082784), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e de pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inc. I do art. 72 da Lei 14.133/2021 (logo acima citado), no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem tal necessidade.**

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, vê-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

Passaremos, doravante, a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 31.246,56 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), obtido a partir de pesquisa realizada através do Banco de Preço e, fundamentadamente, por meio de cotação direta com fornecedores especializados (item 9 do ETP - 0081836, pág. 12).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a feitura da estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo, razão pela qual inferimos pela **conformidade da estimativa apresentada.** Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação** (Anexo Dotação e Classificação Orçamentária - 0092049).

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte (SEADI) e pela Coordenadoria do Sistema dos Juizados Esociais, unidades responsáveis pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. omissis.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. **O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores**, nas seguintes hipóteses:

(...) GN

Art. 14. **O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:**

I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;

II. as **quantidades e o preço** estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das **disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte**;

VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (em razão do valor).

Ademais, observa-se que o Termo de Participação nº 02/2025 (0094551) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluimos, assim, que a **dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.**

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais, para a realização da 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), **está instruída, até o presente momento, consoante a legislação aplicável**, sendo recomendável, portanto, a **divulgação do termo de participação para a efetivação da Cotação Eletrônica.**

Destacamos que, após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.05.05 06:34:51
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2025.05.05 08:29:51 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



Gabinete da Presidência

Processo Administrativo: 8507021-08.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada em serviços de locação de estrutura, visando a realização da 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI) solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura, contendo equipamentos audiovisual, gerador, lonas e plantas ornamentais, para a realização da 55ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), a ser realizada entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, no auditório Deputado João Frederico da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Conforme a área demandante, a referida contratação está incluída no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente com Código da Contratação TJCESEADI_2025_0020.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para se buscar obter a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e **DETERMINO** a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações, para publicação (Lei nº 14.133/2021, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:29429358391

Assinado de forma digital por
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:29429358391
Dados: 2025.05.05 18:19:01 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente